



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10314.004399/99-21
Recurso nº 133.874
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-01903
Data 18 de outubro de 2007
Recorrente BRANCO DOW COMPOSTOS DE ENGENHARIA LTDA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Davi Machado Evangelista (Suplente), Luiz Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e João Luiz Fregonazzi.

Ausentes justificadamente os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Roberto Cardozo Miranda.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“ Trata-se de Autos de Infração relativos ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, fls. 01/20, lavrados em 28/09/99, contra o contribuinte em epígrafe, formalizando o crédito tributário no valor de R\$ 1.367.613,57, com a exigência dos tributos, multas de ofício e juros de mora, devido à apuração dos seguintes fatos a seguir descritos.

Em ação fiscal realizada na empresa do contribuinte, a fiscalização da IRF/São Paulo, examinou as operações de importação, cujas declarações de importação foram processadas com suspensão do pagamento dos tributos, sob o amparo do regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade suspensão.

Consta do Relatório Fiscal, às fls. 18/20, que:

1) os Registros de Exportação referentes aos Atos Concessórios 18-94/792-7, 18-94/863-0, 18-94/686-0, 18-94/726-6 e 18-93/683-9, demonstram que as exportações foram realizadas como exportações comuns, sem qualquer vinculação aos respectivos atos concessório drawback;

2) a interessada não comprovou ter cumprido o compromisso de exportação relativamente aos Atos Concessórios 18-96/000418-4, 18-97/000208-7, 18-97/00009-2 e 18-97/00022-0;

3) alguns Registros de Exportação referente aos Atos Concessórios 18-96/00359-5, 18-96/00326-9 e 18-96/00362, referem-se a exportações efetuadas pela empresa, porém como exportações comuns, sem qualquer vinculação aos respectivos atos concessórios drawback.

Após a apuração dos referidos fatos, a fiscalização lavrou o auto de infração, exigindo do contribuinte os tributos suspensos das importações amparadas pelos referidos atos concessórios de drawback, acrescido das multas de ofício do II e do IPI e dos juros de mora.

Às fls. 261/675, encontram-se as cópias dos Registros de Exportação – RE's examinados pela fiscalização, indicados pelo contribuinte como comprovantes das exportações realizadas no regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade suspensão.

Cientificado do auto de infração, fls.01, em 29/09/1999, o contribuinte por intermédio de seu advogado e procurador (Instrumento de Mandato de fls. 1726), protocolizou impugnação (fls. 1677/1725, em 29/10/1999).

Em síntese, alega que:

1) realizou as exportações, ocorrendo, apenas, singelo equívoco formal, relacionado ao código numérico da exportação;

2) o Relatório Fiscal foi entregue em data posterior aquela do auto de infração, embora por exigência fiscal, a ciência foi determinada pelo AFRF que fosse aposta na mesma data do AI, fazendo com que o contribuinte perdesse alguns dias para preparar sua defesa;

3) no Relatório Fiscal, a AFRF detectou que algumas exportações relativas ao Ato Concessório 18-96/00326-9, foram registradas como comuns, sem qualquer vinculação a ato concessório de drawback o que motivou a perda do benefício. No entanto, a DI n.º 135.377, cujas mercadorias também estavam amparadas pelo ato concessório em questão não foi incluída no auto de infração;

4) tal fato resulta na inconsistência entre o auto de infração e o relatório fiscal, dificultando a elaboração da defesa e caracterizado preterição ao direito de defesa;

5) relativamente aos Atos Concessórios 18-96/00359-5, 18-96/00326-9 e 18-96/00362-5, a fiscalização afirmou que alguns RE's apresentam irregularidades e não especificou-as, prejudicando enormemente o direito de defesa da requerente; há de se questionar se a fiscalização excluiu os documentos regulares do lançamento, impondo-se a exigência somente em relação às exportações desconsideradas;

6) nos casos dos Atos Concessórios 18-96/000418-4, 18-97/000208-7, 18-97/00009-2 e 18-97/00022-0, a fiscalização alega que o importador não comprovou que deu cumprimento, na sua totalidade, ao compromisso de exportação, sendo infundada tal acusação, bem como quanto as anteriores, cabendo a nulidade do auto de infração por falta de motivação;

7) os RE's estão vinculados aos respectivos AC na medida em que foram mencionados expressamente nos Relatórios de Comprovação emitidos pelo SECEX;

8) solicita diligências para verificar quais RE's estão irregulares no tocante aos AC 18-96/003595-5, 18-96/00326-9 e 18-96/00362-5;

9) a inconsistência da autuação é demonstrada quando a fiscalização considerou regular o AC 18-96/000417-6, embora seus RE's referentes as exportações vinculadas a este AC foram informados com o código equivocado;

10) os tribunais administrativos têm aceitado a tese de que o Relatório de Comprovação de Drawback emitido pela CACEX tem valor probante quanto ao adimplemento de compromisso de exportar que condiciona o regime;

11) as multas cobradas no auto são descabidas pois as exportações compromissadas se efetivaram, alegando ainda o descabimento da multa de mora que só pode ser exigida após a decisão final administrativa."

A DRJ-São Paulo/SP julgou procedente em parte o lançamento efetuado (fls. 2228/2239), nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 19/11/1993

Ementa: REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE DRAWBACK-MODALIDADE SUSPENSÃO.

Comprovado o descumprimento das condições estabelecidas na legislação de regência, descabe a manutenção do regime especial aduaneiro de Drawback aos Atos Concessórios cujos RE's não foram a eles vinculados.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Nos Atos Concessórios em que a fiscalização apenas genericamente desvinculou os RE's dos Atos Concessórios, descabe a exigência fiscal por caracterizar o alegado cerceamento do direito de defesa.

MULTA DE OFÍCIO

Cabível a referida multa quanto constatado que os tributos não foram pagos na data prevista na legislação de regência, conforme disposto no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, para o II; e art. 80, inciso I, da Lei n.º 4.502/64 com a redação do art. 45 da Lei n.º 9.430/96.

Lançamento procedente em parte"

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes (fls. 2241/2272), alegando, em síntese:

- preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração por haver, no seu entender, inconsistência entre o auto de Infração e o Relatório Fiscal.

- cumpriu todos os compromissos de exportação relativos aos atos concessórios fiscalizados e, excepcionalmente, quando não pôde efetuar a exportação, promoveu a tempestiva nacionalização dos insumos importados, na forma do art. 319, I, "c", do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 91.030/85, com redação dada pelo Decreto n.º 636/92);

- que o equívoco formal relacionado ao código numérico da exportação não pode implicar na desconsideração da própria exportação, o que estaria em desconformidade com os objetivos fundamentais do próprio instituto do drawback, ainda mais quando comprovado o cumprimento das exportações perante o SECEX.

Por fim, requer o cancelamento do crédito tributário remanescente.

É o relatório

VOTO

Conselheira IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Relatora

No mérito, toda a questão levantada pela Fiscalização diz respeito à desconsideração dos Registros de Exportação como documentos probantes do cumprimento do compromisso assumido nos Atos Concessórios.

Quanto aos AC 18-94/792-7, 18-94/863-0, 18-94/00686-0, 18-93/726-6 e 18-93/683-9, a Fiscalização verificou, da análise dos RE apresentados no Relatório de Comprovação, que foi utilizado o código para exportação normal (80000) e não o código de drawback (80010), não havendo vinculação a nenhum Ato Concessório. O mesmo foi verificado quanto aos AC 18-96/00359-5, 18-96/00326-9 e 18-96/00362. Já quanto aos AC 18096/000418-4, 18-97/000208-7, 18-97/000009-2 e 18-97/00022-0, verificou-se a não comprovação do compromisso de exportação.

Alega, entretanto, a contribuinte, que cumpriu todos os compromissos de exportação relativos aos atos concessórios fiscalizados e, excepcionalmente, quando não pôde efetuar a exportação, promoveu a tempestiva nacionalização dos insumos importados, na forma do art. 319, I, "c", do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº. 91.030/85, com redação dada pelo Decreto nº. 636/92). Alega, ainda, que o equívoco formal relacionado ao código numérico da exportação não pode implicar na desconsideração da própria exportação, o que estaria em desconformidade com os objetivos fundamentais do próprio instituto do drawback.

Assim, diante das alegações da contribuinte, de que teria cumprido integralmente os Atos Concessórios acima referidos, com a efetiva exportação e/ou internalização tempestiva dos insumos importados quando não efetuada a exportação, e, ainda, em razão do posicionamento de conselheiros desta Câmara já manifestada reiteradas vezes, no sentido de desconsiderar o erro formal, uma vez comprovado o efetivo cumprimento do Ato Concessório devidamente vinculado à RE, entendo que os autos devam baixar ao órgão de origem, a fim de que se oficie à SECEX para que esta se manifeste acerca dos relatórios de comprovação apresentados pela contribuinte, informando se os Atos Concessórios acima mencionados encontram-se vinculados às RE e se as exportações a que se vinculam foram efetivamente realizadas, em integral cumprimento ao Ato Concessório expedido por aquele órgão. Que seja verificado, ainda, o cumprimento dos AC em face das internalizações realizadas, mencionadas pela contribuinte, inclusive quanto à sua tempestividade.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que o órgão preparador oficie à SECEX, nos termos acima postos.

É como voto.

Sala de Sessões, 18 de outubro de 2007.


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES-Relatora